**Interessado: CAU/AL.**

**Assunto: FUNDO DE APOIO**

EMENTA: FUNDO DE APOIO. DEVOLUÇÃO DE SUPERÁVIT POR PARTE DOS CAU’S BÁSICOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA EM RESOLUÇÃO. ART. 60 DA LEI Nº 12.378/2010. RESOLUÇÃO CAU/BR Nº 27/2012. AVALIAÇÃO DAS ARRECADAÇÕES ESTADUAIS E INGRESSO DE RECURSOS DO FUNDO POR PARTE DO COLEGIADO DE GOVERNANÇA DO FUNDO DE APOIO FINANCEIRO AOS CAU’S/UF. POSSIBILIDADE DE CONSULTA AO COLEGIADO.

 **RELATÓRIO**

 Trata-se de consulta originária da Presidência do CAU/AL, tombada sob o nº 922298/2019, em que solicita parecer jurídico acerca da legitimidade dos recursos superavitários se manterem na posse dos CAU’s Básicos, uma vez que, essencialmente, os montantes repassados serviriam para suprir deficiência de receita e equilibrar as contas, de forma a garantir a funcionalidade mínima administrativa, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução CAU/BR nº 27/2012.

 Justifica o questionamento arguindo que, na prática, determinados CAU’S/UF considerados Básicos, destinam o recurso repassado pelo Fundo para despesas fixas com estrutura e manutenção de funcionamento, tais como: água, energia, folha salarial, etc., enquanto mantém os recursos próprios em projetos específicos, muitas vezes não executados, gerando superávit ao final do exercício orçamentário.

 Os presentes autos foram distribuídos a esta assessoria jurídica para análise e emissão de parecer.

 **DO PARECER JURÍDICO**

 Primeiramente, cabe ressaltar que o fundo especial foi criado para equilibrar as receitas e despesas dos CAU’s que, **EXCLUSIVAMENTE**, não conseguirem arrecadar recursos próprios suficientes para a manutenção de suas estruturas administrativas, conforme se depreende da leitura do art. 60, da Lei 12.378/2010, abaixo transcrito:

*Art. 60, O CAU/BR instituirá fundo especial destinado a equilibrar as receitas e despesas dos CAUs, exclusivamente daqueles que não conseguirem arrecadação suficiente para a manutenção de suas estruturas administrativas, sendo obrigatória a publicação dos dados de balanço e do planejamento de cada CAU para fins de acompanhamento e controle dos profissionais.*

 Os CAU’s/UF que não conseguem arrecadar recursos para gerir e implementar suas atividades operacionais e manter a sua estrutura administrativa recebem recursos do Fundo de Apoio, criado através da Resolução CAU/BR nº 27/2017 (conforme determinou a Lei nº 12.378), senão veja-se:

*Art. 1° Fica instituído, em conformidade com o art. 60 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, fundo especial destinado a equilibrar as receitas e despesas dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) cuja arrecadação seja insuficiente para a implementação de suas atividades operacionais e manutenção de suas estruturas administrativas, que fica denominado de Fundo de Apoio Financeiro aos CAU/UF.*

 Ao observar a legislação de que trata a matéria ventilada, nota-se que o fundo deve ser utilizado para fins de complemento do orçamento dos CAU/UF cujas receitas sejam insuficientes para a manutenção de suas estruturas administrativas.

 O art. 37 da Lei 12.378 prevê as fontes de receitas previstas para os CAU’s, senão veja-se:

*Art. 37. Constituem recursos dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo – CAUs:*

*I – receitas com anuidades, contribuições, multas, taxas e tarifas de serviços;*

*II – doações, legados, juros e rendimentos patrimoniais;*

***III – subvenções;***

*IV – resultados de convênios;*

*V – outros rendimentos eventuais.*

***(grifou-se).***

 A Lei nº 4.320/64, que regulamenta as normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, Municípios e DF, mais precisamente em seu art. 12, **define subvenção** da seguinte forma:

*Art.12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:*

*(...)*

*§3º Consideram-se* ***subvenções****, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a* ***cobrir despesas de custeio*** *das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:*

*I – subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou provadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;*

*II – subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou provadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.*

***(grifou-se).***

 Sabe-se que, primeiramente, deverá ser apresentado por parte dos CAU’s/UF o Plano de Trabalho e Orçamento, onde deverá ser estabelecido o aporte financeiro necessário ao fundo de apoio, nos termos do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 27/2012, a saber:

*Art. 3º A projeção dos recursos do Fundo de Apoio Financeiro aos CAU/UF será feita, anualmente,* ***por ocasião da elaboração do Plano de Trabalho e Orçamento do CAU/BR e dos CAU/UF*** *para o exercício subsequente.* ***(grifou-se).***

 Já o art. 4º-A da já mencionada resolução proíbe a utilização dos recursos relativos ao Fundo de Apoio com despesas de capital, senão veja-se:

*Art. 4ºA. Os recursos provenientes do Fundo de Apoio deverão ser utilizados em estrita conformidade com o Plano de Ação aprovado,* ***sendo vedada a sua utilização para despesas de capital.*** *(destaque acrescido).*

 A vedação acima prevista impede a utilização de tais recursos na aquisição de bens móveis e imóveis pelos CAU/UF beneficiados.

 Na situação posta em questão, no tocante à aquisição de bens móveis e imóveis com recursos não provenientes do fundo, mas por CAU’s/UF beneficiários do fundo de apoio, **ainda assim pode-se considerar aquisições irregulare**s. Explica-se:

 Com base na leitura da legislação pertinente, observa-se que a intenção do repasse dos recursos do fundo de apoio deveria ser, tão somente, para a manutenção básica da estrutura mínima administrativa e **não para reter superávit**, de modo que tal prática não se apresenta adequada às pretensões da Resolução CAU/BR nº 27/2012.

 Assim, tem-se que a mencionada Resolução prevê expressamente os requisitos para a utilização dos recursos do fundo, a liberação dos recursos, a administração deste, prestação de contas dentre outras providências.

Cabe ao Colegiado de Governança do Fundo de Apoio Financeiro, dentre as responsabilidades contidas no art. 10 da Resolução nº 27/2012, a de *“acompanhar e avaliar o comportamento das arrecadações estaduais e o ingresso de recursos no Fundo, frente aos previstos no Plano de Trabalho e Orçamento aprovado”,* conforme alínea d) do já mencionado artigo.

 Citando ainda o art. 10, em seu parágrafo único, alínea b), os CAU’s/UF que demandarem recursos do Fundo, deverão apresentar ao CAU/BR:

b) anualmente, até o dia 31 do mês de janeiro do exercício subsequente, a prestação de contas dos recursos que tenham sido transferidos no período, com demonstrativo de despesas e receitas para fechamento do ano findo, a fim de apurar a necessidade de liberação de recursos ou cobrança de valores excedentes repassados. **(Redação dada pela Resolução nº 97, de 05 de dezembro de 2014).**

Consoante já exposto, existe na Resolução a a **possibilidade de cobrança por parte do Colegiado de Governança acerca de valores repassados de forma excedente**, quando analisada a prestação de contas anual dos CAU’s/UF no tocante aos recursos transferidos pelo Fundo de Apoio.

Desta feita, entende-se que a utilização de eventual superávit por CAU/UF decorrente de receita proveniente do Fundo de Apoio Financeiro é irregular, independente da destinação, em atenção ao estabelecido pelo artigo 60 da Lei nº 12.378/2010 e art. 10, parágrafo único, alínea “b” da Resolução CAU/BR nº 27/2012, cabendo ao Colegiado de Governança do Fundo de Apoio Financeiro acompanhar a realização de ações e prestação de contas dos CAU’s/UF beneficiados.

 É o parecer, o qual submeto à apreciação superior.

Maceio/AL, 13 de agosto de 2019

Andréa de Albuquerque Calheiros

Assessora Jurídica